

NOTA TÉCNICA nº 05/2018

Assunto: Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Câmara Nacional de Gestores de Precatórios dos Tribunais de Justiça, uma vez publicada a Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, considerando a necessidade imediata de implantação das novas medidas, EMITE, por meio de sua Diretoria Executiva, a presente NOTA TÉCNICA na qual formula esclarecimentos e apresenta sugestões endereçadas aos Tribunais de Justiça para fins de cumprimento de disposições expressas na referida norma.

Esta Nota Técnica trata dos procedimentos de gestão necessários para a definição dos valores devidos pelos entes sujeitos às novas regras e dos instrumentos adicionais a obtenção de recursos para o pagamento de precatórios, em decorrência das alterações aos artigos 101, 102, 103 e 105, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Do contexto em que promulgada a Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

A Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, teve origem na Proposta de Emenda à Constituição nº 212-A, de 2016, do Senado Federal e que, na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, recebeu Substitutivo elaborado pelo Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, com o declarado objetivo de *“aperfeiçoar alguns pontos da EC nº 94, de 2016, sempre com a preocupação de conciliar os interesses recíprocos dos credores e devedores de precatórios, com o cuidado adicional de emprestar segurança jurídica ao texto para que ele não seja objeto de novos questionamentos no STF”*.

Aprovado, ao final, esse Substitutivo, destaca-se que a interpretação do novo texto deve, necessariamente, considerar o fato de que o novo regime é, na verdade, um aperfeiçoamento do texto constitucional originado da EC 94/2016, cujos avanços devem ser preservados e incrementados com as inovações e complementos da EC 99/2017.

Esse novo regime especial há de ser interpretado, portanto, como uma continuidade dos regimes especiais anteriores, iniciados a partir da EC 62/2009, passando pelos julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4357 e 4425/DF e QO de 25/03/2015) e pela promulgação da EC 94/2016, e que busca agora, com a EC 99/2017, conferir a devedores e credores, ferramentas e meios para o retorno de todos os entes devedores ao regime geral ou ordinário de pagamento dos precatórios, superando essa situação excepcional e transitória tão logo quanto possível, em face da individualizada situação de cada um, sem desconsiderar o prazo limite de 31 de dezembro de 2024 para a cessação definitiva de qualquer sujeição ao regime especial, reservado esse termo final àqueles entes que apresentem efetiva e comprovada dificuldade para quitação da dívida no prazo estabelecido na EC 94/2016.

Este ponto é de crucial relevo. As novas regras potencializam e viabilizam o que antes já se havia obtido com a EC 94/2016, razão pela qual permanecem válidas todas as orientações,

expressas na Nota Técnica nº 03/2017 e que se mostrem compatíveis com as novas disposições constitucionais, dispensada sua repetição no presente documento.

Do aperfeiçoamento das regras da EC 94/2016, do prazo de encerramento e aporte mensal.

O art. 1º da EC 99/2017 alterou o *caput* do artigo 101 do ADCT, estabelecendo novo prazo limite para o encerramento do regime especial, agora 31 de dezembro de 2024, preservando a data de 25 de março de 2015 como o marco para que os entes em mora, à época, fossem submetidos à sistemática especial de pagamento de precatórios. Vejamos o texto em comento:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Ressalte-se que a alteração no prazo, estendendo o termo final, em verdade, acarretará reflexo apenas aos entes que já possuem um comprometimento percentual elevado com a Receita Corrente Líquida (RCL), na medida em que o texto alterado também estipula como aporte mínimo o percentual de comprometimento com a RCL na data da entrada em vigor do regime, ou seja, exercício financeiro de 2017.

É dizer: inexistente direito subjetivo a automática extensão do prazo de pagamento.

Foi mantida, deste modo, e deve ser estimulada, a possibilidade de saída antecipada do regime especial e o retorno do ente devedor à sistemática ordinária do art. 100 da CF, na hipótese em que o aporte mensal, de igual comprometimento percentual da RCL devido e exigido no exercício de 2017, for superior ao aporte suficiente.

Devem ser conservados pelos tribunais gestores e pelos devedores submetidos ao regime especial, portanto, os critérios de cálculo utilizados, nos termos da EC 94/2016, para a definição dos valores devidos em 2017, observados, pontualmente, os planos de pagamento apresentados e admitidos para o mencionado exercício, com a compreensão de que não se acolherá proposta de pagamento que não atenda a esses parâmetros.

Ainda, sobre o cálculo das obrigações do exercício de 2018 com base na EC 99/2017, revela-se importante destacar que os tribunais devem excluir os valores atrasados referentes a obrigações do exercício de 2017, procedendo com a cobrança no Processo Administrativo (PA) instaurado para a finalidade de acompanhar a regularidade dos pagamentos, até que seja satisfeita a dívida, inclusive, pela via do sequestro.

O entendimento segue a mesma diretriz da Nota Técnica 03/2017, válida em todos os aspectos que não contrariem a EC 99/2017, como se observa do seguinte trecho:

Sendo assim, tem-se que o exercício de 2016 como regulado pela EC 62/2009 e pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido essas as normas que definiram, previamente à vigência da EC 94/2016, os valores que deveriam constar do orçamento anual de 2016 de cada ente público devedor, estabelecidos no ano de 2015, tanto para os entes do regime geral ou ordinário, como para os do regime especial originado na EC 62/2009.

O dever de pagamento desses valores não foi afetado pela promulgação, em 15 de dezembro de 2016, da EC 94/2016, havendo de se apurar, em razão disso, para os entes devedores que não cumpriram total ou parcialmente com sua obrigação, qualquer insuficiência de aportes referente a 2016 e exercícios anteriores, visando sua cobrança para garantir o regular e tempestivo pagamento de precatórios. (Nota Técnica 03/2017)

Da utilização dos depósitos judiciais como fonte complementar dos recursos orçamentários.

O art. 1º da EC 99/2017 alterou significativamente o § 2º, do art. 101, do ADCT, que trata da utilização dos recursos oriundos dos depósitos judiciais, como fonte complementar aos recursos orçamentários, para o pagamento de precatórios dos entes devedores submetidos ao regime especial, abordando questão bastante debatida entre os gestores integrantes desta Câmara relativa exatamente a admissão de tais recursos como fonte primária, como se oriunda do tesouro, ou como fonte subsidiária.

Com a promulgação da EC 99/2017, referido parágrafo passou a vigor com a seguinte redação:

“§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos”(…)

Resta claro, assim, que a Constituição Federal (CF) não admite a utilização apenas dos recursos oriundos dos depósitos judiciais para a quitação das obrigações do regime especial, tratando-se de uma fonte complementar aos recursos provenientes da RCL.

Por sua vez, o inciso I, do § 2º, do art. 101, do ADCT, passou a contemplar o seguinte texto:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados (...)

Depreende-se das alterações que não houve mudança no percentual, mas o novel dispositivo legal deixa clara a previsão de constituição de fundo garantidor com os recursos remanescentes, correspondente a 1/3 do total utilizado, remunerado pela SELIC, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos judiciais.

Com a modificação, acabou, também, por reafirmar a necessidade de utilização do índice SELIC para a remuneração do fundo garantidor, reproduzindo o conteúdo de dispositivo da LC 151/2015, sem o que algumas instituições financeiras vinham defendendo a possibilidade de utilizar índice diverso.

Alteração mais significativa se deu no inciso II, do § 2º, do art. 101, do ADCT, que apresenta a seguinte redação:

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se (...)

A nova redação aumenta para 30% a parcela utilizável dos depósitos judiciais privados e, ainda, retira a exigência de segregação dos depósitos judiciais alimentares, tornando mais fácil a verificação dos valores disponíveis para a finalidade.

Diferentemente do texto anterior que estabelecia a constituição do fundo garantidor com a parte remanescente dos depósitos, estipula-se que o fundo será instituído em montante equivalente aos recursos levantados, integralizado com a parcela restante dos depósitos judiciais.

Constata-se, então, que o percentual máximo de utilização é de 30% e, no máximo, o fundo garantidor alcançará igual montante de 30%, mantendo-se, no mínimo, 40% dos depósitos judiciais livres e íntegros nas contas judiciais.

O novo texto também aponta expressamente a SELIC como índice de remuneração do fundo garantidor, tendo o cuidado de ressaltar que a remuneração nunca poderá ser inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos judiciais, ou seja, na hipótese de a SELIC, eventualmente, ser inferior ao índice aplicado aos depósitos judiciais, utilizar-se-á este para a garantia de remuneração suficiente para honrar os futuros levantamentos.

Com as alterações trazidas na EC 99/2017, as omissões relativas aos critérios de remuneração dos fundos garantidores foram supridas e não se faculta ao Tribunal de Justiça, instituição financeira ou ente devedor, escolher o índice aplicável.

Já, na alínea “b” do inciso II, do § 2º, do art. 101 do ADCT, encontramos os critérios que possibilitam a repartição dos recursos entre os municípios, de forma a espantar as dúvidas anteriormente existentes e que dificultavam a operacionalização da utilização dos recursos, face a inexistência de regras. Expressa o atual dispositivo:

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (...)

Com a nova redação é possível se estabelecer um critério objetivo para a verificação da verba passível de utilização pelos municípios, dentro da circunscrição judiciária, proporcional à população de cada município de acordo com dados do IBGE, tomando-se como referência o último levantamento.

Isso permite, portanto, levantar a disponibilidade de recursos para cada ente municipal devedor, acautelando-se a reserva da parcela potencialmente utilizável referente a outros municípios da mesma circunscrição, evitando-se a ausência de recursos na hipótese de requerimento.

Considerando as relevantes modificações nas regras de utilização dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios, mostra-se urgente a adequação dos normativos internos dos tribunais que regulamentaram a matéria de acordo com a EC 94/2016, conformando-se ao texto da EC 99/2017, suspendendo-se a liberação de valores.

Aos tribunais, após a regulamentação, recomenda-se ajustar os fundos instituídos às novas regras estabelecidas pela EC 99/2017, mediante novo pedido de habilitação devidamente adequado aos novos critérios, submetendo-se, inclusive, as instituições financeiras depositárias às novas obrigações.

Da possibilidade de obtenção de recursos por meio de empréstimos como fonte subsidiária para pagamento de precatórios no regime especial.

Tratou a EC 99/2017 de reproduzir o inciso III, do § 2º, do art. 101 do ADCT, ao prever como fonte de recursos para o pagamento de precatórios dos entes submetidos ao novo regime especial, a contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, ressaltando, ainda, que a esse instrumento não se aplica a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Diversamente da norma anterior, e com o objetivo de dar efetividade ao comando constitucional, a EC 99/2017 disciplinou no §4º e respectivos incisos a utilização do empréstimo como fonte de recursos para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial, especificando prazo para que a União disponibilize aos entes devedores, diretamente ou através das instituições financeiras oficiais sob seu controle, linha de crédito especial, estabelecendo as seguintes condições:

I - no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal;

II - o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída;

III - o valor de cada parcela a que se refere o inciso II deste parágrafo será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no caput deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios;

IV - nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei.

Tal como enfatizado na NT 04/2017, cuida-se de relevante instrumento, cuja implementação fica a cargo dos órgãos fazendários do ente devedor junto às instituições financeiras e, embora não exijam intervenção direta dos tribunais gestores, recomenda-se a estes que sejam solicitadas informações ao beneficiário sobre a eventual utilização dessa fonte de recursos, a fim de viabilizar o acompanhamento da efetiva e integral destinação do crédito obtido no pagamento dos precatórios.

Vale ressaltar, por necessário, que não deve ser admitido que dos eventuais planos de pagamento venham constar mera previsão de utilização das receitas oriundas desse instrumento, mas efetiva comprovação da concretização do empréstimo, a fim de viabilizar a transferência dos recursos para a conta especial, sob a única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça.

Do cancelamento dos requisitórios de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados.

Inovou a EC 99/2017, ao acrescentar o inciso IV, ao § 2º do art. 101 do ADCT, criando a possibilidade de ingresso, nas contas dos devedores sob a única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, dos valores referentes à totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados.

Verifica-se, da redação do dispositivo, que ao determinar o cancelamento, o legislador constituinte não atentou para o fato de cada um dos entes possuir uma conta bancária específica para o recebimento dos valores para pagamento aos respectivos credores, decorrendo daí a necessidade de que a identificação das partes ocorra previamente à transferência de tais recursos, conforme determinado no § 3º do art. 101 do ADCT, e ao cancelamento dos respectivos requisitórios.

Constata-se, ainda, que o cancelamento dos requisitórios, que se destina ao reaproveitamento dos recursos não levantados para o pagamento do débito de precatórios, tem como objeto valores depositados em procedimento de natureza administrativa, estando, portanto, excluídos os numerários eventualmente disponibilizados ao juízo da execução – prática corrente em alguns tribunais –, eis que passam tais recursos a se revestir de natureza jurisdicional.

Da superpreferência no regime especial da EC 99/2017.

A EC 99/2017 manteve a admissão de pagamento antecipado de parcela de crédito de precatório a credor com preferência em razão da idade, do estado de saúde e de deficiência, identificados no § 2º, art. 100 da CF, tendo a Nota Técnica 03/2017, desta Câmara Nacional de Gestores, plena aplicação sobre o âmbito de extensão do crédito humanitário.

No entanto, a EC 99/2017 inovou ao estabelecer regra específica para o regime especial, ao acrescentar o § 2º ao art. 102 do ADCT, elevando o limite para até o quádruplo da obrigação de pequeno valor (OPV) para pagamento da superpreferência pelos entes devedores.

A conferir o novo texto:

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

Na vigência do texto anterior o teto de pagamento da superpreferência era de até o triplo do valor da OPV, que resta mantido no regime geral previsto no §2º, art. 100 da CF.

Assim, com a entrada em vigor da EC 99/2017 o crédito de superpreferência, no regime especial de pagamento, deve ser elevado para até 5 (cinco) vezes o valor da OPV, fixado em lei pelo ente federado (§ 3º, art. 100 da CF), sendo de aplicação imediata.

Ainda, de acordo com a redação do §2º, art. 102 da ADCT, deve ser assegurada que a informação de eventual deferimento e pagamento da parcela prioritária, no juízo de origem, conste do ofício de requisição de precatório, evitando-se o pagamento de crédito de superpreferência em duplicidade, recomendando-se a atualização do formulário físico ou eletrônico utilizado pelo tribunal.

Relevante anotar que o crédito antecipado de superpreferência deve ser pago uma única vez, ainda que o credor se enquadre, também, nas demais hipóteses que justificam o deferimento do crédito humanitário.

Decorre, inevitavelmente, da elevação do limite de três para cinco vezes o valor da OPV, questionamento quanto à possibilidade de complementação dos valores antes pagos a esse título.

Uma vez que inexiste no texto constitucional referência a essa hipótese, o que se deve ter em mente é que o objetivo da superpreferência, antes de tudo, é conferir aos credores em dada situação de saúde, idade e deficiência, um alento, enquanto aguardam o pagamento do restante de seus créditos alimentares na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Desse modo, caso venha a ser admitido o pagamento dessa complementação, tal providência não pode preterir o adimplemento de antecipação que, requerida, acolhida ou em processamento, guarde a provisão de recurso pelo ente devedor para o seu atendimento.

Da vedação à desapropriação pelos entes sujeitos ao regime especial (art. 103, parágrafo único, ADCT).

O art. 103, do ADCT, em seu parágrafo único, traz norma que veda a desapropriação na vigência do regime especial instituído pela EC 99/2017, para os entes a ele sujeitos, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os de sua administração indireta, sejam superiores a 70% de sua RCL, fixando, ainda, exceções a tal proibição. Tal regra não é destinada aos tribunais gestores e, portanto, não é objeto de análise nesta Nota Técnica.

Da compensação de crédito de precatórios.

A Emenda Constitucional 99/2017 acresceu ao art. 105, do ADCT, os §§ 2º e 3º, e reenumerou o antigo parágrafo único como §1º, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

Art. 105. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo.

O disposto no art. 105, caput, e no §1º foi abordado pela Nota Técnica nº 03/2017 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, sendo pertinente rememorar o tema ante as alterações introduzidas.

Trata-se de norma voltada para os credores de precatórios de entes sujeitos ao regime especial. A compensação de crédito de precatório, desde a EC 94/2016, passou a ser uma faculdade conferida ao credor, com débitos de natureza tributária, ou de outra natureza, que, até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos na dívida ativa dos devedores. A regra do §1º estabelece critério para a contabilização orçamentária e fiscal das mencionadas compensações.

A disposição do §2º fixou prazo de 120 dias, a partir de 1º de janeiro de 2018, para os entes submetidos ao regime especial regulamentarem, por lei específica, o disposto no caput do art. 105, não sendo viável, até a edição de tal norma e durante o referido período, a utilização de regras gerais de compensação.

Para não tornar letra morta tal forma alternativa de satisfação de precatório, o constituinte derivado assegurou aos credores, no §3º, a faculdade de exercer tal direito na hipótese de inércia legislativa.

Das recomendações aos tribunais.

Analizadas todas as questões que envolvem a utilização dos valores existentes nas contas de depósitos judiciais, nos termos na EC 99/2017, exclusivamente para o pagamento de precatórios e enquanto durar o regime especial, bem como a necessidade de cobrança das obrigações atrasadas, recomenda-se aos Tribunais de Justiça que:

- a. Antes de declarar a habilitação de entes devedores para a utilização dos valores oriundos dos depósitos judiciais, com base no § 2º, incisos I e II, do art. 101 do ADCT, editem normas administrativas para controle e fiscalização, as quais deverão ser revistas, em sendo necessário, para adequação às normas regulamentadoras que vierem a ser baixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.
- b. Observem, no que for pertinente e não contrarie a EC 99/2017, as recomendações constantes da Nota Técnica 04/2017.
- c. Suspendam a liberação dos valores oriundos da utilização dos depósitos judiciais com base nas regras da EC 94/2016, até que haja a regulamentação interna de acordo com as regras da EC 99/2017, exigindo-se a renovação do pedido de habilitação em conformidade com as alterações do art. 101, do ADCT, acrescentadas pela nova EC.
- d. Observem a regra de cálculo dos valores passíveis de utilização pelo ente devedor requerente, nos termos das novas regras, atentando-se para a reserva dos valores potencialmente utilizáveis por outros entes municipais devedores que, eventualmente, possam exercer o direito, evitando-se a ausência de recursos em tais hipóteses.
- e. Procedam à cobrança das obrigações pendentes referentes ao exercício de 2017 (ainda sob a regência da EC 94/2016), nos respectivos Processos Administrativos dos entes inadimplentes, inclusive por sequestro nas contas públicas, até a completa satisfação.
- f. Observem, no cálculo das obrigações do exercício de 2018, a cobrança com base no comprometimento da RCL em 2017, mesmo que o valor encontrado seja superior ao suficiente.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

A DIRETORIA EXECUTIVA